



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10746.720236/2011-67</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1001-000.838 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de julho de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | FERTILIZANTES TOCANTINS S.A.                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e converter seu julgamento na realização de diligência à Unidade de Origem para que se proceda a análise da data da efetividade do parcelamento e os valores parcelados das estimativas de IRPJ e de CSLL que serviram de bases de cálculo das multas de ofício isoladas dos períodos de apuração referentes aos meses do ano-calendário de 2008 indicados no lançamento de ofício. As informações constantes nos sistemas da RFB devem ser cotejadas com aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos inclusive demonstrativos congruentes que a Recorrente deve ser notificada a apresentar.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva. Ausentes o conselheiro Jose Anchieta de Sousa e o conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

**RELATÓRIO**

**Auto de Infração**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, e-fls. 120-128, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$61.299,88 a título de multa isolada por

falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada nos períodos de apuração referentes aos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2008:

**001 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA**

Multa apurada em decorrência da falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Relatório Fiscal em anexo. [...]

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- A Auto de Infração, e-fls. 129-133, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$67.398,16 a título de multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo estimada nos períodos de apuração referentes aos meses de janeiro a março, maio e junho do ano-calendário de 2008:

**001 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA**

Multa apurada em decorrência da falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Relatório Fiscal em anexo.

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

**Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 7ª Turma da DRJ/RPO/SP nº 14-86.864, de 28.06.2018, fls. 171-176:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ. PARCELAMENTO. CABIMENTO.

Será aplicada multa de 50%, exigida isoladamente, quando for constatado que deixou de ser efetuado o pagamento da estimativa mensal de IRPJ prevista no

artigo 44, II, “b” da Lei n.º 9.430/96, independentemente de ter sido efetuado o parcelamento do imposto devido.

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO APÓS ENCERRADO O PERÍODO DE APURAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento da estimativa mensal do IRPJ para pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real após encerrado o período de apuração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 7.ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário, nos termos do Voto do relator.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 29.08.2018, e-fls. 183, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.09.2018, e-fls. 185-198, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **II – USO DE JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.**

Consta do Acórdão recorrido que as jurisprudências administrativas usadas pela Recorrente só seriam aplicáveis aos casos em que proferidas, não sendo extensivas ao lançamento em voga, nos termos do art. 506 do CPC.

Discorda a Recorrente, é que, no exercício da advocacia, bem como na atividade judicante, a citação de jurisprudência e doutrina servem como parâmetro para aplicação da lei ao caso concreto, garantindo, assim, o bom emprego do princípio da ampla defesa e do contraditório.

E não poderia ser diferente, pois a ministração da justiça pressupõe tratamento igual a situações idênticas, sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que baliza as relações entre o Estado e o particular.

Desse modo, se há algo que merece repulsa, certamente não é a utilização de jurisprudência como forma de convencimento, mas a irresignação injustificada do nobre Julgador de primeira instância ao censurar a indicação de arestos quando das impugnações.

#### **III - FATOS E FUNDAMENTOS.**

Na data de 11/04/2011 a Recorrente recebeu Termo de Intimação Fiscal, onde lhe foi dado ciência da “ocorrência de diferenças entre os valores constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), na

Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) e aqueles efetivamente pagos, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Foi cientificada, também, da falta de recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa.” Houve, por parte da Recorrente, requerimento de dilação de prazo para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

Ao verificar as situações descritas no citado Termo de Intimação constatou a Recorrente que as inconsistências nele narradas já haviam sido sanadas, via apresentação de Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF (1º e 2º semestre de 2008) e DIPJ/2008, todas com caráter retificador.

Importa elucidar, ainda, que os débitos (IRPJ e CSLL por estimativa, apurados pela administração), já haviam sido incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme faz prova o termo de adesão juntado aos autos a fl. 163.

Toda esta situação foi informada e esclarecida ao agente fiscalizador, contudo, ele entendeu por bem proceder ao lançamento da multa prevista no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, em relação aos valores referentes ao IRPJ e à CSLL por estimativa, apesar de previamente parcelados.

Ora Senhores Julgadores, é completamente desmedido e sem propósito imaginar e conceber que o parcelamento de uma exação, nos exatos termos da legislação de regência, não tem o condão de suspender a imposição de multa isolada.

O parcelamento é um procedimento que a Fazenda Pública implantou para facilitar a regularização fiscal dos contribuintes em débito.

E como tal, o contribuinte que encontrar-se no gozo dos benefícios do citado instituto, não pode ter como não pagos os débitos regularmente declarados e parcelados, nos termos da Lei nº 11.941/2009, uma vez que deixou de ser inadimplente.

Situações como as que embasaram a autuação causam séria insegurança jurídica aos contribuintes em geral, pois com uma mão a Fazenda Pública concede o parcelamento para que os contribuintes regularizem seus débitos, em condições favorecidas, como, por exemplo, a redução de multa, e com a outra, como melhor lhe aprouver, a mesma Fazenda Pública desconsidera os efeitos do parcelamento, a ponto de não reconhecer a estado de suspenso e regular do débito parcelado, aplicando, assim, multa isolada, como foi o presente caso.

Sabe-se, por outro lado, que o contribuinte que adere ao parcelamento e o cumpre corretamente tem, até prova ao contrário, o direito ao reconhecimento de sua regularidade fiscal *si et in quantum*, com a expedição da respectiva certidão, e a vedação a que lhe sejam cobrados outros encargos (em relação aos débitos parcelados) além daqueles consolidados no parcelamento.

E não se alegue, como fez a Delegacia Regional de Julgamento no Acórdão recorrido, que o art. 16, da IN SRF nº 93/1997, vigente na época dos fatos

geradores, vincula a Administração, tornando obrigatório o lançamento da multa isolada, mesmo estando os tributos correspondentes previamente parcelados. [...]

Ledo engano, é que se a exação está devidamente parcelada ela perde o seu caráter de débito “em aberto” para com a Fazenda Pública. Assim, o artigo 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996 e a IN SRF nº 93/1997 não podem ser aplicados, uma vez que abrange somente débitos não pagos ou não parcelados.

As decisões administrativas são claras ao reconhecer que é incabível a exigência da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL, quando os mesmos estão parcelados. [...]

Não bastasse isto, diferente do defendido no Acórdão, em se tratando de pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real Anual, depois de encerrado o período de apuração da exação (IRPJ e CSLL por estimativa) não pode o fisco simplesmente aplicar a multa isolada (art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996), nesta situação, cabe a ele apenas exigir o tributo do exercício fechado, acrescido da multa de ofício.

Dessarte, in casu, não há mais que se falar em multa isolada incidente sobre as antecipações, pois essas, ao final do exercício, como já dito, estão contidas no imposto apurado. [...]

Assim, Senhores Julgadores, fica demonstrado que por quaisquer dos motivos apresentados o lançamento ora fustigado se mostra definitivamente improcedente, razão por que o mesmo deve ser cancelado.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IV - DOS PEDIDOS.

*Ex positis* REQUER seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, de forma que seja declarado improcedente o lançamento tributário, afastando-se a multa isolada, a uma porque os valores da estimativa foram objeto de parcelamento, e a duas porque incabível sua aplicação quando já encerrado o período de apuração do IRPJ e CSLL no Lucro Real Anual.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

**Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Multa de Ofício Isolada**

A Recorrente apresenta alegações em face do lançamento de ofício.

A obrigação tributária em sentido amplo inclui o tributo e a penalidade pecuniária. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária pelo simples fato da sua inobservância (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade pecuniária procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. Nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional o tributo não é sanção por ato ilícito e assim o tributo e a penalidade pecuniária tributária têm natureza de jurídica de obrigação tributária.

A partir do ano-calendário de 2007, com edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi alterada no seguinte sentido:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. [...]

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. [...]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II — de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [..]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995: prevê:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

A multa de ofício isolada no percentual de 50% sobre o valor de estimativa que deixou de ser recolhida é aplicada após o encerramento do ano-calendário ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no período de apuração correspondente.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 93

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Súmula CARF 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ ou CSLL apurada após o encerramento do ano-calendário enseja a aplicação da multa de ofício isolada, quando não justificada em balanço de suspensão ou redução, conforme dispõe o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

A penalidade a prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é exigida isoladamente ainda que não seja apurado lucro tributável ao final do ano-calendário. A conduta ilícita é a não observância do dever de antecipar o recolhimento durante lapso temporal entre data em que a estimativa deveria ser paga e o encerramento do ano-calendário.

Consta no Relatório Fiscal, e-fls. 134-140:

#### CONSTATAÇÕES

6. Constatamos que, no dia 31/03/2011, o contribuinte efetuou a retificação das DCTF's semestrais e da DIPJ de 2008, sendo que os valores destas declarações, abaixo relacionados, passaram a ser divergentes daqueles informados e/ou considerados nº Termo de Intimação Fiscal lavrado em 28/03/2011.

| Ficha 12 A (DIPJ) ano-calendário 2008                             | Valores constantes no Termo de Intimação Fiscal | Após a Retificação |
|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------|
| Alíquota de 15%                                                   | 141.622,70                                      | 150.578,76         |
| Adicional                                                         | 70.415,13                                       | 76.385,84          |
| Isenção e Redução do Imposto                                      | 188.913,16                                      | 191.878,40         |
| Imposto de Renda Pago por Estimativa                              | 0                                               | 108.804,17         |
| Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada   | 0                                               | 122.599,76         |
| Imposto de Renda a Pagar                                          | -85.679,50                                      | -87.513,56         |
| Ficha 17 (DIPJ) ano-calendário 2008                               | Valores constantes no Termo de Intimação Fiscal | Após a Retificação |
| Contribuição Social sobre o Lucro Líquido                         | 90.568,11                                       | 88.639,69          |
| CSLL mensal Paga por Estimativa                                   | 121.351,19                                      | 0                  |
| Parcelamento Formalizado de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada | 0                                               | 134.796,29         |
| Imposto de Renda a Pagar                                          | -30.783,08                                      | -46.156,60         |

6.1 Constatamos que, além da retificação dos valores, houve alteração dos campos Imposto de Renda Pago por Estimativa para Parcelamento Formalizado de IR/CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada.

6.2 Em relação às DCTF's que foram retificadas, constatamos que os valores passaram a ser os seguintes:



| TRIBUTOO   | Período Apuração | Débitos Apurados                                             |                    |
|------------|------------------|--------------------------------------------------------------|--------------------|
|            |                  | Valores considerados na emissão<br>Termo de Intimação Fiscal | Após a Retificação |
| IRPJ       | 01/01/08         | 82.460,82                                                    | 91.284,62          |
| IRPJ       | 01/02/08         | 13.049,67                                                    | 16.332,42          |
| IRPJ       | 01/03/08         | 13.293,68                                                    | 14.982,72          |
| TOTAL IRPJ |                  | 108.804,17                                                   | 122.599,76         |
| CSLL       | 01/01/08         | 55.771,79                                                    | 55.927,58          |
| CSLL       | 01/02/08         | 14.446,89                                                    | 14.446,89          |
| CSLL       | 01/03/08         | 12.170,54                                                    | 12.174,23          |
| CSLL       | 01/05/08         | 15.368,14                                                    | 10.901,34          |
| CSLL       | 01/06/08         | 23.081,52                                                    | 41.346,25          |
| TOTAL CSLL |                  | 120.838,88                                                   | 134.796,29         |

7. Constatamos que o contribuinte é optante pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 no âmbito da RFB e que indicou a inclusão da totalidade dos débitos para parcelamento nos termos da Portaria PGFN/RFB 003/2010.

7.1 A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista de débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, observado o disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.049/2010, que estabelece:

Art. 1.2 Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, os débitos ainda não declarados, vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omissa, desde que seja apresentada a respectiva declaração até 30 de julho de 2010 (grifo nosso) ressalvado o disposto no art. 42 desta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às seguintes declarações:

I - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF);

7.2 O histórico de recepção das DCTF's, conforme base de dados da RFB - aplicativo DCTF, é o seguinte: [...]

7.3 Destacamos que as DCTF's entregues antes de 30 de julho de 2010 não apresentavam débitos de IRPJ e CSLL.

7.4 Desse modo, presume-se que os débitos referentes ao IRPJ e à CSLL, inclusive aqueles relacionados aos recolhimentos mensais de IRPJ e de CSLL por estimativa, não estão compreendidos entre os débitos parceláveis apontados pelo contribuinte tendo como base a Lei nº 11.941/2009, apesar de estarem devidamente confessados como dívida conforme DCTF's recepcionadas em

08/11/10 (considerada na lavratura do Termo de Intimação Fiscal) e em 31/03/2011.

#### INFRAÇÕES:

8. Foram apuradas as infrações a seguir detalhadas:

a) MULTAS ISOLADAS — FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA; e b) MULTAS ISOLADAS — FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE ESTIMADA.

9. Para fins de análise da DIPJ e das DCTF's, ano-calendário 2008, consideramos os valores declarados em 31/03/2011.

10. Na DIPJ, o contribuinte optou pela forma de tributação pelo lucro real, com apuração do IRPJ e da CSLL anual e recolhimentos mensais por estimativa com base em balanço de suspensão/redução com exceção dos meses de fevereiro e março. Vale destacar que o disposto no art. 230 do RIR/99 é válido também para a CSLL por força do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689/88, e art. 28 da Lei nº 9.430/96.

11. Em relação aos valores informados nas fichas nº 11 e nº 16 da DIPJ do período fiscalizado, referentes aos recolhimentos mensais de IRPJ e de CSLL sobre a base de cálculo estimada, constatou-se que tais valores não foram efetivamente pagos mediante DARF. Esses valores não pagos estão demonstrados nas tabelas a seguir, bem como o valor da multa de 50% exigida isoladamente sobre cada um deles, conforme previsto no art.

44, inciso II-b, da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) [...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente [nosso grifo], sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) [...]

b) na forma do art. 2º desta Lei [Pagamento por Estimativa, nossa anotação], que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

#### 11.1 IRPJ:

Valores em R\$

| PERÍODO        | DIPJ      | PAGO DARF | MULTA ISOLADA |
|----------------|-----------|-----------|---------------|
| Janeiro/2008   | 91.284,62 | 0,00      | 45.642,31     |
| Fevereiro/2008 | 16.332,42 | 0,00      | 8.166,21      |
| Março/2008     | 14.982,72 | 0,00      | 7.491,36      |

## 11.2 CSLL

Valores em R\$

| PERÍODO        | DIPJ      | PAGO DARF | MULTA ISOLADA |
|----------------|-----------|-----------|---------------|
| Janeiro/2008   | 55.927,58 | 0,00      | 27.963,79     |
| Fevereiro/2008 | 14.446,89 | 0,00      | 7.223,45      |
| Março/2008     | 12.174,23 | 0,00      | 6.087,12      |
| Maio/2008      | 10.901,34 | 0,00      | 5.450,67      |
| Junho/2008     | 41.346,25 | 0,00      | 20.673,13     |

12. Dessa forma, tendo em vista as infrações acima relacionadas apuradas em procedimento de revisão de declarações do contribuinte Fertilizantes Tocantins Ltda., foram efetuados os lançamentos de ofício constantes dos Autos de Infração do IRPJ e CSLL, lavrados em 17/05/2011, dos quais faz parte o presente relatório, nos termos do Art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Consta no Acórdão da 7ª Turma da DRJ/RPO/SP nº 14-86.864, de 28.06.2018, fls.

171-176:

## FATOS E FUNDAMENTOS

A impugnante apresenta suas razões contra os autos de infração, assim resumidas:

- os débitos referentes ao IRPJ e à CSLL foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, razão pela qual perderam seu caráter de débito “em aberto” para com a Fazenda Pública, não cabendo a aplicação do art. 44, II, “b” da Lei n.º 9.430/96; [...]

No tocante ao fato dos tributos terem sido parcelados, cabe esclarecer que é norma complementar e vincula o fisco quando lança e as DRJ's quando julgam, a Instrução Normativa SRF de n.º 93, de 29/12/1997, que, aplicável aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2008, assim dispunha, em seu art. 16: [...].

Atualmente, está em vigência a Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14/03/2017, com a mesma determinação.

O dispositivo transcrito não deixa dúvidas de que a falta de pagamento do imposto por estimativa enseja a incidência da multa de ofício isolada sobre os valores devidos, estando em consonância com o disposto no art. 44 da Lei n.º 9430/96: [...].

Como se vê, os dispositivos legais que regem a matéria não fazem distinção, no caso de aplicação da multa isolada, se os tributos foram ou não parcelados, bastando o fato de não terem sido pagos na época própria para ensejar a aplicação da referida multa.

O pedido de parcelamento das estimativas de IRPJ e de CSLL dos períodos de apuração referentes aos meses do ano-calendário de 2008 indicados no lançamento de ofício protocolizado em 30.11.2009, na modalidade especial trazida pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, consta nas e-fls. 45-50 e 168. A Recorrente foi validamente notificada do início do procedimento fiscal em 11.04.2011, e-fls. 02-05, ocasião em que sua espontaneidade é excluída em relação aos atos anteriores (art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

No curso do processo é necessária a complementação da produção de acervo fático-probatório robusto que evidencie com força probante conjuntural a comprovação da data da efetividade do parcelamento e os valores parcelados das estimativas de IRPJ e de CSLL que serviram de bases de cálculo das multas de ofício isoladas dos períodos de apuração referentes aos meses do ano-calendário de 2008 indicados no lançamento de ofício, em observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

### **Dispositivo**

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente, voto em conhecer do recurso voluntário e em converter o julgamento do recurso voluntário na realização de diligência à Unidade de Origem para que se proceda a análise da data da efetividade do parcelamento e os valores parcelados das estimativas de IRPJ e de CSLL que serviram de bases de cálculo das multas de ofício isoladas dos períodos de apuração referentes aos meses do ano-calendário de 2008 indicados no lançamento de ofício.

As informações constantes nos sistemas da RFB devem ser cotejadas com aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos inclusive demonstrativos congruentes que a Recorrente deve ser notificada a apresentar.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela

inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva